



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº _____ do Proc.
Nº _____ de 20_____
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 / SGP.12

PAR

pl0074-16

PARECER Nº 660/2016 ... COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0074/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jonas Camisa Nova, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema fotovoltaico 'painéis solares' nos edifícios residenciais e comerciais que disponibilizarem tomadas para recarregar veículos elétricos".

Segundo a justificativa ao projeto, a inovação legislativa tem por fundamento o estímulo à utilização de automóveis movidos unicamente a eletricidade e a consideração de que a "geração de energia elétrica é um dos principais problemas enfrentados não só na cidade, mas em todo país", de modo a serem necessárias "algumas ações para que a demanda energética utilizada por esses veículos não suplantem a capacidade de geração de energia existente"

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

No que tange ao aspecto subjetivo formal da propositura, ela comporta iniciativa de qualquer membro desta Casa, conforme o "caput" do artigo 37 da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto material, a propositura encontra-se em consonância com a diretriz constitucional da proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 225, da Constituição Federal; e do art. 180 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, trata-se de matéria de inquestionável interesse local e que se insere na competência suplementar municipal (CF/88, art. 24, VI c/c art. 30, I e II).

Ocorre que já existe em âmbito municipal a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que disciplina as regras a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações (Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo), de modo que qualquer disposição a respeito da matéria, de acordo com a técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, deve ser veiculada através da mencionada Lei nº 11.228/92.



pl0074-16

Folha nº _____ do Proj.
 Nº _____ de 20 _____
 João Carlos Dias Chaves
 RF 11.228 - SGP.12

Dessa forma, é necessária a apresentação de um substitutivo, a fim de proceder à alteração da Lei nº 11.228/92.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, incisos VII e VIII, da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta, nos termos do art. 40, § 3º, II, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0074/16.

Altera o Código de Obras e Edificações (Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992) para prever a obrigatoriedade da instalação de sistema fotovoltaico (painéis solares) nas edificações que disponibilizarem tomadas para recarregar veículos elétricos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o item 9.3.6 à Seção 9.3 – Instalações Prediais, do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), com a seguinte redação:

"9.3.6. As edificações de uso residencial e não residencial, que disponibilizarem terminais para recarga de veículos elétricos, deverão ser providas de sistema fotovoltaico (painéis solares) para geração dessa energia." (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0074-16

Folha nº _____ de 20.
Nº _____ de 20_____
João Carlos Dias Chaves
RF 11.338.111-5

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta lei aos projetos de novas edificações protocolizados a partir da data de publicação de seu decreto regulamentar.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/4/2016.

ALFREDINHO

ARI FRIEDENBACH

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GILBERTO NATALINI

MÁRIO GOVAS NETO

SANDRA TADEU